

RESOLUÇÃO N° 924, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, destinado à regularização de débitos de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas no art. 16, alínea “f” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea ‘f’ do art. 22 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e,

considerando o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema CFMV/CRMVs,

considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da medicina veterinária e da zootecnia pelos profissionais das categorias,

considerando que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional doente da Federação,

considerando a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos da Lei 5.517/68, a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária,

considerando que nos termos do art. 2º da Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituem receitas próprias de cada Conselho,

considerando as disposições da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que trata do parcelamento ou pagamento de dívidas tributárias; e

considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº nº 003.314/2007-3, no qual exarou determinação para que Conselho de Fiscalização Profissional examine as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais dos Conselhos de Medicina Veterinária, destinado a promover a regularização de créditos do Sistema CFMV/CRMVs, decorrentes de débitos referentes a anuidades das pessoas físicas e jurídicas com vencimento até 31/03/2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.⁽¹⁾

⁽¹⁾ O art. 1º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.

Art. 2º O ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais dar-se-á por opção escrita do interessado inscrito no Sistema CFMV/CRMVs, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º O parcelamento do débito deverá ser solicitado pelo interessado, até o último dia útil do mês de março de 2010.⁽²⁾

§ 2º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação do CRMV no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 3º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura do Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida.⁽³⁾

§ 5º O sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, considerando as informações fornecidas pelo interessado, gerará automaticamente os boletos, a serem disponibilizados mensalmente para impressão no próprio sítio eletrônico.

§ 6º Os boletos gerados pelo sistema gerenciador terão vencimento no último dia útil de cada mês, sendo disponibilizados para impressão com até 03 (três) dias úteis de antecedência.

§ 7º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data da concessão do parcelamento e sofrerão:

I - multa de 10% (dez por cento);

II – juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a consolidação do débito, sendo que os acréscimos serão calculados sobre o valor do débito corrigido;

IV - redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100,00%	100,00%
2 a 6	80,00%	80,00%
7 a 12	60,00%	60,00%
13 a 18	40,00%	40,00%
19 a 24	20,00%	20,00%

§ 8º Acréscimo do valor da taxa de cobrança do boleto bancário.

§ 9º No caso de parcelamento de débito ajuizado, o devedor pagará as custas, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que importará na suspensão da execução fiscal.

(2) O § 1º do art. 2º está de acordo com a retificação publicada no DOU de 09-12-2009, Seção 1, pág. 89.

(3) O § 4º do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.

§ 10. A consolidação abrangerá todos os débitos referentes a anuidades em nome do interessado na condição de contribuinte e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas.⁽⁴⁾

§ 11. No caso de débito inscrito em Dívida Ativa, a consolidação abrangerá, inclusive, os encargos legais que forem devidos.

§ 12. Vencida uma parcela, incidirá sobre o seu valor:⁽⁵⁾

I - multa de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas de cada Exercício;⁽⁶⁾

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;⁽⁷⁾

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;⁽⁸⁾

IV - a correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.⁽⁹⁾

§ 13. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV, art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), a inclusão dos respectivos débitos no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 14. Os débitos em fase de execução poderão integrar o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, o jurídico só peticionará requerendo o desbloqueio com o pagamento da metade do valor executado à vista e o restante para 30 (trinta) dias e, quando houver qualquer informação referente à transferência de valores, o parcelamento não poderá ser realizado.

Art. 3º A opção pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais sujeita o interessado inscrito no Sistema CFMV/CRMVs a(o):

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

(4) O § 10 do art. 2º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. **Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.**

(5) O § 12 do art. 2º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. **Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.**

(6) O inciso “I” do § 12 do art. 2º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. **Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.**

(7) O inciso “II” do § 12 do art. 2º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. **Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.**

(8) O inciso “III” do § 12 do art. 2º foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. **Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.**

(9) O inciso “IV” do § 12 do art. 2º foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. **Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.**

III - renúncia expressa ao direito de ação sobre o débito objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual repetição do indébito tributário;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

V – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de março de 2009.

§ 1º A opção pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos eventualmente concedidos pelos CRMVs.

§ 2º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Resolução não implica novação de dívida.

§ 4º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Resolução, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 4º O Interessado optante pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 3º;

II - falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, sucessivas ou alternadas;

III - pedido de cancelamento do Registro Profissional;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da concedente, mediante simulação de ato;

VI – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao interessado, relativa ao débito referido no art. 1º e não incluído no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, sucessivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento.

§ 2º A exclusão do interessado do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, parcelado e ainda não pago.

§ 3º O interessado, uma vez rescindido o parcelamento, deverá se dirigir ao CRMV para regularização de sua situação.

§ 4º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 5º REVOGADO.⁽¹⁰⁾

Art. 5º Os CRMVs deverão envidar todos os esforços necessários para ampla divulgação desse programa de regularização junto aos seus devedores.

Art. 6º Aplica-se, subsidiariamente, ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais do Sistema CFMV/CRMVs a Lei nº 11.941/09.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Joaquim Lair
Secretário-Geral
CRMV-GO nº 0242

Publicada no DOU de 03-12-2009, Seção 1, pág. 162.

⁽¹⁰⁾ O § 5º do art. 4º foi revogado pelo art. 5º da Resolução nº 936, de 02-02-2010, publicada no DOU de 04-02-2010, Seção 1, pág. 77. **Republicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, págs. 140 e 141.**